



**PLS 298/2011
00028**

**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLS nº 298/2011 – Complementar)

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 200-A, à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, na forma da Emenda Substitutiva nº 01-CCJ:

“Art. 200-A A ocorrência de qualquer forma de abuso de poder na fiscalização, arrecadação ou cobrança do crédito tributário importa responsabilização objetiva e solidária da Fazenda Pública e do agente público infrator pela indenização aos danos materiais e morais causados, sem prejuízo da imediata exoneração deste último e demais sanções administrativas e criminais cabíveis por violação a dever funcional e prática de crime de excesso de exação.

§ 1º A responsabilização de que trata este artigo terá lugar, notadamente, quando o auto de infração ou laudo de avaliação de bens e direitos do contribuinte for julgado improcedente, na esfera administrativa ou judicial, em virtude de abuso de autoridade ou erro grosseiro, praticado pela autoridade fiscal.

§ 2º O agente público que, de má fé ou sem suficientes elementos de comprovação, promover lançamento indevido de tributo, será igualmente passível de responsabilização nos termos deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Falta dispositivo na legislação tributária em vigor que estabeleça de forma específica, a responsabilidade não só do Estado, mas especialmente do



SF/17302.31239-45



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

servidor público por atos de abuso de poder em geral, e notadamente na lavratura de autos de infração.

Assim confirma o tributarista Hugo de Brito Machado ao pontificar que “A lei estabelece as penalidades para os cometimentos ilícitos praticados pelo contribuinte na relação tributária, e nenhuma penalidade estabelece para a Fazenda Pública para os casos de cometimentos ilícitos por ela praticados na mesma relação.”

Assim, para reparar essa lacuna da legislação, de que muito se valem as autoridades responsáveis pela administração tributária da Receita Federal, das Secretarias Estaduais e Municipais de Fazenda ou Finanças e das Procuradorias para cometer abusos sem nenhuma consequência, a emenda institui, de forma específica, a responsabilidade solidária do Estado e do agente público por atos de abuso de poder em qualquer fase da constituição ou cobrança do crédito tributário, sem prejuízo da exoneração deste último e das demais sanções administrativas e criminais cabíveis por violação a dever funcional e pela prática do crime de excesso de exação.

A atribuição de consequências para os atos de abuso de poder é fundamental para provocar uma mudança de paradigma de atuação dos órgãos responsáveis pela administração dos tributos, no sentido de agirem de forma consentânea com os princípios constitucionais referentes à atuação estatal, especialmente, os da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé e moralidade administrativa, capacidade contributiva e não confisco.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2017.

Senador AIRTON SANDOVAL
PMDB-SP



SF/17302.31239-45